

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2016

**CONSÓRCIO PLANOVA - VIA** com sede em Barueri /SP, na Rua Campos Sales, 226, 8º andar, Centro – CEP 06401-000, por seus representantes legais infra-assinados, vem, com fundamento no parágrafo 3º do artigo 109 da Lei n.º 8.666/93, apresentar:

---

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

---

em face da decisão da D. Comissão Permanente de Licitação de habilitar o **CONSÓRCIO LC**, formado pelas empresas LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA e CONCREMAX CONCRETO E ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA, permitindo que o mesmo venha a participar das fases subsequentes do certame, com base nas razões de fato e de direito que passa a expor.

## **I. DA TEMPESTIVIDADE**

A Sessão Pública de Abertura dos Envelopes de Documentos e Propostas foi realizada em 20/07/2016 (quarta-feira), sendo certo que o prazo iniciou-se no primeiro dia útil subsequente (21/07/2016). Ocorre que, no período de 25 a 29 de julho a Assembleia do Estado do Mato Grosso estava de recesso. Assim, o 5º dia útil para interposição do presente recurso ocorre somente em 03/08/2016 (quarta-feira), comprovado, portanto, sua tempestividade.

## **II. DA R. DECISÃO RECORRIDA E DOS FUNDAMENTOS PARA A SUA MANUTENÇÃO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO lançou Edital de Concorrência Pública nº 001/2016, tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia para execução de obra de reforma e ampliação do prédio administrativo da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso – MT, conforme especificações e quantidades descritas no termo de referência e nos projetos que compõe o processo.

Em 20/07/2016 houve a realização da Sessão Pública de Abertura dos Envelopes de Documentos e Propostas, na qual foi consignada decisão que habilitou o Consórcio Planova-Via, ora Recorrente e o Consórcio LC.

Não obstante o edital de o certame licitatório ter passado por todo um critério de atendimento do interesse público, posto que suas cláusulas foram redigidas e revisadas pela Comissão Permanente de Licitação visando atingir a esta finalidade, o CONSÓRCIO LC não atendeu a todas as exigências presentes no edital, em especial aos itens 8.4.b e 8.4.c.

Em que pese o entendimento da i. Comissão de Licitação, a decisão recorrida deve ser revista e reformada, como será demonstrado a seguir.

### **III. Da não apresentação dos documentos exigidos nos itens 8.4.b e 8.4.c pelo CONSÓRCIO LC.**

#### **III.a) Da não apresentação de atestado técnico válido para o item “Fornecimento e instalação de esquadrias de alumínio tipo pele de vidro”**

O Consórcio LC não logrou êxito em comprovar as exigências previstas nos itens 8.4.b e 8.4.c, os quais preveem o que se segue:

- b) Comprovação de a Licitante possuir em seu quadro permanente, na data da licitação e constante da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA ou por outro Conselho de Classe Competente, engenheiro(s) e/ou outros profissionais detentor(es) de atestado(s) e/ou certidão(ões) de responsabilidade técnica por execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação, a seguir relacionados:

| ITEM | SERVIÇO REQUERIDO                                                      |
|------|------------------------------------------------------------------------|
| 01   | FORNECIMENTO E EXECUÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA EM EDIFICAÇÕES           |
| 02   | FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO TIPO PELE DE VIDRO |
| 03   | ESTRUTURAS DE CONCRETO PRÉ-MOLDADO                                     |
| 04   | CONCRETO USINADO BOMBEADO                                              |
| 05   | FORRO MODULAR MINERAL                                                  |
| 06   | ESTACA PRÉ-MOLDADA DE CONCRETO                                         |
| 07   | AR CONDICIONADO CENTRAL                                                |
| 08   | LAJE EM SISTEMA STEEL DECK                                             |
| 09   | REVESTIMENTO EM PAINÉIS DE ALUMÍNIO COMPOSTO                           |
| 10   | ARMAÇÃO DE AÇO CA-50/60                                                |

- c) Atestados de Capacidade Técnica, de comprovação de a licitante ter executado, através de certidão e/ou atestado, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, devidamente certificado pelo CREA ou por outro Conselho de Classe Competente:

1 - Comprovação de a licitante ter executado, a qualquer tempo, pelo menos uma obra civil de complexidade equivalente/similar ou superior ao objeto dessa licitação, contendo, no mínimo, as seguintes quantidades:

| ITEM | DESCRIÇÃO DO SERVIÇO                                                   | UNIDADE | QUANTIDADE MÍNIMA EXIGIDA |
|------|------------------------------------------------------------------------|---------|---------------------------|
| 01   | FORNECIMENTO E EXECUÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA EM EDIFICAÇÕES           | KG      | 270.628,70                |
| 02   | FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO TIPO PELE DE VIDRO | M2      | 1.640,99                  |
| 03   | ESTRUTURAS DE CONCRETO PRÉ-MOLDADO                                     | M3      | 2.099,35                  |
| 04   | CONCRETO USINADO BOMBEADO                                              | M3      | 4.033,15                  |
| 05   | FORRO MODULAR MINERAL                                                  | M2      | 2.300,00                  |

|    |                                              |    |            |
|----|----------------------------------------------|----|------------|
| 06 | ESTACA PRÉ-MOLDADA DE CONCRETO               | M  | 685,00     |
| 07 | AR CONDICIONADO CENTRAL                      | TR | 180,00     |
| 08 | LAJE EM SISTEMA STEEL DECK                   | M2 | 1901,00    |
| 09 | REVESTIMENTO EM PAINÉIS DE ALUMÍNIO COMPOSTO | M2 | 628,27     |
| 10 | ARMAÇÃO DE AÇO CA-50/60                      | KG | 259.513,50 |

O Edital é claro ao definir que as Licitantes devem comprovar a execução de itens dos serviços de 01 a 10, e de possuir em seu quadro permanente, engenheiro(s) e/ou outros profissionais detentor(es) de atestado(s) e/ou certidão(ões) de responsabilidade técnica por execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação, conforme relação apresentada, e entre estes serviços está o item 02 "fornecimento e instalação de esquadrias de alumínio tipo pele de vidro".

Nos quadros apresentados às folhas 229 e 230 da documentação do Consórcio LC tem se uma relação de atestados com os respectivos itens de serviços que o referido Consórcio atende, quais sejam:

| SERVIÇOS REQUERIDOS                                                    | UNID. | QUANT.     | EMPRESA: CONCREMAX                                                          | N. ATEST. | QUANT.   | UNID. | PAG./HABIL. |
|------------------------------------------------------------------------|-------|------------|-----------------------------------------------------------------------------|-----------|----------|-------|-------------|
|                                                                        |       |            | RESP. TECN. FRANCISCO ALBERTO                                               |           |          |       |             |
| Fornecimento e execução de estrutura metálica em edificação            | kg    | 270.628,70 | -                                                                           | -         | -        | -     | -           |
| Fornecimento e instalação de esquadrias de alumínio tipo pele de vidro | m2    | 1.640,89   | Execução de edifício comercial com 14.985,30 m2                             | 161361    | 1.873,15 | M2    | 355 e 356   |
| Estrutura de concreto pré-moldado                                      | m3    | 2.099,35   | -                                                                           | -         | -        | -     | -           |
| Concreto Usinado bombeado                                              | m3    | 4.033,15   | -                                                                           | -         | -        | -     | -           |
| Ferro modular mineral                                                  | m2    | 2.300,00   | Construção de sede administrativa do Sênior-ARVMT                           | 97655     | 2.396,35 | m2    | 322         |
| Estacas pré-moldadas de concreto                                       | m     | 685,00     | Construção de uma unidade prisional no município de Sãos                    | 465/2007  | 4.166,00 | ml    | 309         |
| Ar condicionado central                                                | TR    | 180,00     | Execução da sede do Tribunal Regional Eleitoral de MT                       | 73339     | 400,00   | TR    | 294         |
| Laje em sistema steel deck                                             | m2    | 1.901,00   | -                                                                           | -         | -        | -     | -           |
| Revestimentos em painéis de alumínio composto                          | m2    | 628,27     | Construção de obra Comercial - Centro de Operação Local - COL da Eletrônica | 072/2007  | 631,00   | m2    | 293         |
| Armação de aço CA-50/60                                                | Kg    | 259.513,50 | -                                                                           | -         | -        | -     | -           |

| SERVIÇOS REQUERIDOS                                                    | UNID. | QUANT.     | EMPRESA: LOTUFO                                                                                                 | N. ATEST. | QUANT.     | UNID. | PAG./HABIL. |
|------------------------------------------------------------------------|-------|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|------------|-------|-------------|
|                                                                        |       |            | RESP. TECN. LUIZ LOTUFO/EDUARDO DOMINGOS                                                                        |           |            |       |             |
| Fornecimento e execução de estrutura metálica em edificação            | kg    | 270.628,70 | Construção de um ginásio Poliesportivo no Complexo "Verdeão"                                                    | 127224    | 712.140,00 | Kg    | 85          |
| Fornecimento e instalação de esquadrias de alumínio tipo pele de vidro | m2    | 1.640,89   | -                                                                                                               | -         | -          | -     | -           |
| Estrutura de concreto pré-moldado                                      | m3    | 2.099,35   | Construção de um ginásio Poliesportivo no Complexo "Verdeão"                                                    | 127224    | 2.721,69   | m3    | 85          |
| Concreto Usinado bombeado                                              | m3    | 4.033,15   | Contratação de empresa especializada para execução das obras de construção e reforma do Sênai Culabá            | 146161    | 8.533,23   | m3    | 107         |
| Ferro modular mineral                                                  | m2    | 2.300,00   | -                                                                                                               | -         | -          | -     | -           |
| Estacas pré-moldadas de concreto                                       | m     | 685,00     | -                                                                                                               | -         | -          | -     | -           |
| Ar condicionado central                                                | TR    | 180,00     | Instalação do sistema de ar condicionado central expandido indireto no Rondon Plaza Shopping em Rondonópolis-MT | 284/2002  | 780,00     | TR    | 225         |
| Laje em sistema steel deck                                             | m2    | 1.901,00   | Construção de um ginásio Poliesportivo no Complexo "Verdeão"                                                    | 127224    | 3.081,13   | m2    | 86          |
| Revestimentos em painéis de alumínio composto                          | m2    | 628,27     | -                                                                                                               | -         | -          | -     | -           |
| Armação de aço CA-50/60                                                | Kg    | 259.513,50 | Contratação de empresa especializada para execução das obras de construção e reforma do Sênai Culabá            | 146161    | 603.697,80 | kg    | 107         |

Como pode ser observado, o único atestado apresentado pelo CONSÓRCIO LC para possivelmente atender ao serviço de *fornecimento e instalação de esquadrias de alumínio tipo pele de vidro* está anexado às folhas 355 à 356, no qual, especificamente à folha 355, temos:

|          |                                                                  |                |          |
|----------|------------------------------------------------------------------|----------------|----------|
| 08       | <b>ESQUADRIAS METÁLICAS</b>                                      |                |          |
| 08.01    | <b>ALUMÍNIO – PELE DE VIDRO STRUTURAL GLAZING</b>                |                |          |
| 08.01.01 | Brise horizontal em alumínio                                     | M <sup>2</sup> | 866,19   |
| 08.01.02 | J1/J1A-estrutura em alumínio anodizado preto para pele de vidro. | M <sup>2</sup> | 1.873,15 |
| 08.01.03 | J2 – 1,00x0,40 m, maximar                                        | Un             | 48,00    |
| 08.01.04 | J3 – 0,60x1,50 m, maximar/fixo                                   | Un             | 48,00    |
| 08.01.05 | J4 – 1,90x1,50 m, maximar/fixo                                   | Un             | 24,00    |
| 08.01.06 | J5 – 2,70x1,50 m, maximar/fixo                                   | Un             | 24,00    |
| 08.01.07 | J6 – 0,50x1,00 m, maximar                                        | Un             | 26,00    |
| 08.01.08 | J7 – 6,15x3,10 m; fixo c/ 1 porta 2 fls. abrir                   | Un             | 12,00    |
| 08.01.09 | J7A – 6,15x3,10 m, fixo c/ 1 porta 2 flx.                        | Un             | 1,00     |

Note-se que no atestado apresentado não consta o **fornecimento** da esquadria metálica por parte da executante, o que contraria frontalmente o exigido no Edital ferindo de morte o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, princípio este basilar da Licitação.

Muito embora o não atendimento à exigência editalícia, causa perplexidade a identificação de quem emitiu o citado atestado. Senão, vejamos:

**A CONCREMAX-CONCRETO ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ n. 15.378.979/0001-03, estabelecida na Av. Beira Rio n. 180, Novo Terceiro, Cuiabá/MT, representada neste ato pelo seu Diretor-presidente **Jorge Antônio Pires de Miranda**, inscrito no CPF n. 174.759/0001-03 e pelo seu responsável técnico, Eng. Civil **Júlio Flávio Campos de Miranda**, Crea n. 1206738995, **ATESTA**, que executou a contento e de conformidade com as Normas Técnicas vigentes e Laudo de Constatação de Responsabilidade Técnica e Título de Propriedade em anexo, através de seu Responsável Técnico o Engenheiro Civil **Françisco Alberto da Silva**, CREA 1205243658, conforme ART 274.667 e ART 2532935, os serviços abaixo discriminados:

Ou seja, a CONCREMAX atesta que ela mesma e seu Responsável Técnico executaram a obra que ela própria pretende comprovar sua capacidade técnica em uma licitação pública!

Não existe no edital, nenhuma situação que permita inferir que o raciocínio adotado pelo CONSÓRCIO LC quanto a este atestado possui embasamento legal para servir como comprovação de execução dos serviços exigidos em edital. Também os documentos anexados ao atestado pelo Consórcio LC não possuem previsão editalícia e nem legal para validar o documento apresentado.

A CONCREMAX anexou ao atestado emitido por si, um “Laudo de Constatação de Responsabilidade Técnica e Título de Propriedade” emitido pelo Condomínio Centro Empresarial Cuiabá, cujo teor, excetuando pequenas alterações para identificação de quem

emitiu o Laudo, é cópia exata do atestado emitido pela CONCREMAX, incluindo formatação e erros de digitação, o que, por si só, demonstra a fragilidade do referido documento visto que os signatários não tiveram a preocupação sequer de corrigir incorreções contidas no atestado que deu origem ao Laudo.

Até por conta disto, o Laudo também não confirma o FORNECIMENTO de esquadrias de alumínio tipo pele de vidro, conforme transcrito abaixo:

|              |                                                                  |    |          |
|--------------|------------------------------------------------------------------|----|----------|
| <b>08</b>    | <b>ESQUADRIAS METÁLICAS</b>                                      |    |          |
| <b>08.01</b> | <b>ALUMÍNIO -- PELE DE VIDRO STRUTURAL GLAZING</b>               |    |          |
| 08.01.01     | Brise horizontal em alumínio                                     | M² | 866,19   |
| 08.01.02     | J1/J1A-estrutura em alumínio anodizado preto para pele de vidro. | M² | 1.873,15 |
| 08.01.03     | J2 – 1,00x0,40 m, maximar                                        | Un | 48,00    |
| 08.01.04     | J3 – 0,60x1,50 m, maximar/fixo                                   | Un | 48,00    |
| 08.01.05     | J4 – 1,90x1,50 m, maximar/fixo                                   | Un | 24,00    |
| 08.01.06     | J5 – 2,70x1,50 m, maximar/fixo                                   | Un | 24,00    |
| 08.01.07     | J6 – 0,50x1,00 m, maximar                                        | Un | 26,00    |
| 08.01.08     | J7 – 6,15x3,10 m, fixo c/ 1 porta 2 fls. abrir                   | Un | 12,00    |
| 08.01.09     | J7A – 6,15x3,10 m, fixo c/ 1 porta 2 flx. Correr                 | Un | 1,00     |

À folha 373, temos o seguinte Auto de Conclusão:

157,247-1/26  
DATE OF RECEIPT  
033/04  
PROJECT NO  
24006

**AUTO DE CONCLUSÃO**  
(HABIT-8)

|                                               |    |                    |
|-----------------------------------------------|----|--------------------|
| COMMENCEMENT - CONCEPTS (P2) 1 DAYADAM410 LTM |    | 15.178 979/0001-03 |
| 13.10.17                                      | 12 | 10.02.98           |

**INDICADORES SOBRE A CONDIÇÃO**

|               |                     |            |                  |
|---------------|---------------------|------------|------------------|
| Tipos/Arteses | COMERCIO E SERVIÇOS | Região     | SALVADOR         |
| Município     | ALFENARIA           | Província  | BAHIA            |
| Estados       | CONGREGADO          | Indicação  | RETAILER/HABITAT |
| Localidade    | TEMA                | Indicador  | 6 153 UNIDADES   |
| Período       | 1991                | Indicador  | CONTINUA         |
| Outros        | CRISTIANO           | Localidade | SAN NUNO         |

DIVISION 29. DA UNDAE

|                         |             |
|-------------------------|-------------|
| Esc. de Tactico         | 3,331,60m2  |
| Alca. Comandante        | 14,967,49m2 |
| Comd. de Puert          | 220         |
| Of. de Representa       | 15          |
| Area Total de Edificios | 14,987,49m2 |
| Totales                 | 63,00p      |

- Podruga Medica Normal
- Of. Lujas Automata
- 143 Balas Automata
- 157 Vozes - Garganta

1997年1-5月的主要经济指标

[illegible]

ՀԱՅԴԵՐՈՒՄՔ ՀԱՆ Ս ԳՈՐԾԱՐԱՆ ԲԱՆՈՑ ԱՌԱՋԱՆՈՒՄԻՆ ԳՐԱԴՈՒՄԻՆ ԿԱՊԻՏԱԼԻՆ  
 ԳՐԱԴՈՒՄԻՆ ԿԱՊԻՏԱԼԻՆ ԿԱՊԻՏԱԼԻՆ ԿԱՊԻՏԱԼԻՆ ԿԱՊԻՏԱԼԻՆ ԿԱՊԻՏԱԼԻՆ ԿԱՊԻՏԱԼԻՆ  
 ԿԱՊԻՏԱԼԻՆ ԿԱՊԻՏԱԼԻՆ ԿԱՊԻՏԱԼԻՆ ԿԱՊԻՏԱԼԻՆ ԿԱՊԻՏԱԼԻՆ ԿԱՊԻՏԱԼԻՆ ԿԱՊԻՏԱԼԻՆ

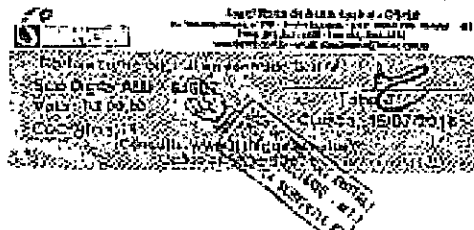
12 FEB 1998

*Am. Biol. Teacher*

William "Cotton" P. Pearson



**OBSERVAÇÃO:** DIA CEM E OITO DE FEVEREIRO DE MIL NOVECENTOS



É de estranhar que uma obra cujo “Auto de Conclusão” foi emitido em 12 de fevereiro de 1998, venha a ter um atestado emitido pela própria CONCREMAX somente em 23 de maio de 2016, e de que o Condomínio Centro Empresarial Cuiabá, tenha emitido, apesar da complexidade da obra em questão, um laudo idêntico ao atestado, com data de 03 de junho de 2016, ou seja, apenas 11 (onze) dias após a emissão do atestado. E mais, que a ART referente ao serviço prestado pelo engenheiro civil Lúcio Roberto de Almeida, tenha sido registrado somente após a assinatura do Laudo, em 12 de junho de 2016, quando o normal é que isto ocorra quando da contratação do profissional, portanto com data anterior à emissão do laudo. Mais espantoso, é que com tão pouco tempo, o profissional em questão e o Condomínio, conseguiram emitir um laudo de uma obra concluída há quase 20 anos, exatamente com as mesmas quantidades que as atestadas pela CONCREMAX!

Não bastasse isto, o edital é claro no que exige na alínea c.1, do item 8.4:

**c.1) Os itens relacionados acima (1.a.I e 1.a.II) deverão ser comprovados através de certidões e/ou atestados fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente certificado pelo CREA ou por outro Conselho de Classe Competente.**

Como se vê, o Laudo e a ART apresentados não tem valor como atestado. E mesmo que o tivesse, o Laudo não foi certificado/registrado/averbado no CREA. Apenas foi registrada uma Anotação de Responsabilidade Técnica em nome do engenheiro civil Lúcio Roberto de Almeida do serviço executado, não uma certificação do documento emitido.

Conforme consta no site do CONFEA:

“O registro do atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante é o procedimento realizado pelos Creas que visa vincular esse atestado à respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT da obra ou serviço cuja execução está sendo atestada. Uma vez registrado, o atestado acompanhado pela CAT forma o instrumento que comprova a aptidão técnico-profissional para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de licitações.

É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.”

(<http://www.confea.org.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?sid=975>)

Conforme definição do CREA/RS:

O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

(<http://www.crea-rs.org.br/site/index.php?p=registroAtestado>)

E conforme Resolução nº 345, de 27 julho de 1990 do CONFEA:

e) LAUDO é a peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia o valor de coisas ou direitos, fundamentadamente.

Ou seja, Laudo e Atestado são documentos distintos para o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, e assim devem ser entendidos pela D. Comissão.

Em situação semelhante ao aqui discutido, o Tribunal de Contas da União em seu Acórdão n.º 605/2005 e relatoria do Min. Guilherme Palmeira discorre sobre a possibilidade de auto-atestação de obras e seu registro junto ao CREA ou Conselho competente e destacam-se os seguintes trechos:

“27. A finalidade da previsão de atestados, na Lei de Licitações, com o intuito de certificar a qualificação técnica dos licitantes, foi para **garantir um mínimo de confiabilidade à Administração, acerca da capacidade da empresa para levar a efeito o empreendimento, em respeito a padrões técnicos aceitáveis.** Ainda que não seja viável obter garantia plena acerca da habilidade do licitante para



desempenhar a futura contratação, o que não se pode admitir é que uma empresa declare estar apta a executar o objeto sem o aval de terceiros, destinatários do objeto. Que garantia haveria à Administração Pública, ainda mais em se tratando desta Corte de Contas, a quem compete zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos, ao permitir que uma pessoa jurídica emita atestado de capacidade técnica em favor de si mesma?

[...]

**O CREA, portanto, fiscaliza se os profissionais executaram a obra, mas não se responsabiliza pelas informações trazidas por meio de atestados**

[...]

42. Ante o exposto, entendo que a empresa Life somente poderia ter sido habilitada pela CPL, se tivesse fornecido atestado por quem usufruiu dos serviços prestados, ferindo os princípios da moralidade e da impessoalidade a emissão de atestado pela própria licitante.

[...]

Dizer que a empresa foi contratante de si mesma (executora) ou contratante e contratada ao mesmo tempo, no intuito de enfatizar a função contratante, condição necessária dita pelo Confea para admitir auto-atestação, não passa de ficção absurda.

[...]

o órgão de classe apenas anota, certifica o anotado e registra atestados cujo objeto paradigma seja de sua área de competência fiscalizatória, mas não se responsabiliza pela qualidade ou mesmo pela veracidade do conteúdo atestado ou anotado. Portanto, a referida certidão nada diz sobre a legitimidade do atestado.

38. Ademais, a decisão a ser dada pelo Tribunal nos autos não é pela veracidade ou não do atestado. Sobre isso, a posição mantida até agora no processo é a presunção de que seja verdadeiro. A questão se prende, diga-se mais uma vez, ao emissor, que é o mesmo nomeado no documento e beneficiário da emissão. Busca-se julgar se teria validade um atestado produzido nessas condições, para os fins a que se destinou

[...]

Ora, se existe qualquer dúvida sobre a idoneidade da referida comprovação, o administrador é levado a uma situação em que o atendimento ao princípio da proposta mais vantajosa é colocado em risco, já que, como acima dissemos, não resta garantida, minimamente, a possibilidade fática de cumprimento da proposta tida como a mais vantajosa.

A referida decisão cita ainda julgado do Tribunal Regional da 2ª Região em consonância com o entendimento do TCU nos autos do AMS 45.487, abaixo transcrito:

**“O atestado de qualificação técnica para obras fornecido não pelo destinatário da obra, mas por quem efetuou subempreitada não há de ser reputado suficiente para obra de tamanha expressão para a economia pátria.”**

Nos autos da representação que tramitou no TCU, o Min. Relator entendeu pela inabilitação da empresa que no âmbito do certame licitação apresentou a auto atestação dentro tantos argumentos por não ser possível aferir e confirmar a execução o serviço ali descrito no atestado.

Sendo assim, não tendo o CONSÓRCIO LC apresentado nenhum outro atestado para atendimento ao item de serviço 02 - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO TIPO PELE DE VIDRO, a habilitação do referido Consórcio deve ser revista, declarando, portanto, o CONSÓRCIO inabilitado, por não atendimento aos itens 8.4.b e 8.4.c do edital.

**III.a) Da não apresentação de atestado técnico válido para o item “Ar condicionado central”**

Não obstante aos argumentos já expostos, o Consórcio LC deixou de cumprir a exigência editalícia no que diz respeito à atestação da capacidade técnica operacional relativa ao item de serviço 07 “Ar Condicionado Central”.

Inicialmente cumpre destacar que o item 8.4.b refere-se a qualificação técnico-profissional, em que o Consórcio LC, por sua Consorciada Lotufo apresentou atestado do serviço de AR CONDICIONADO CENTRAL prestado pelo engenheiro mecânico Eduardo Domingos Simões, como Responsável Técnico da Bahamas Comércio e Prestação de Serviços Ltda.

No que diz respeito a qualificação técnico operacional, referente ao item 8.4.c.1, a Consorciada Concremax apresentou atestado cuja responsabilidade técnica foi do engenheiro civil Francisco Alberto da Silva, sem atribuições para executar serviços de AR CONDICIONADO CENTRAL, o que é uma afronta à legislação do CONFEA, especificamente à Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 12 - Compete ao **ENGENHEIRO MECÂNICO** ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; **sistemas de refrigeração e de ar condicionado**; seus serviços afins e correlatos.

Verifica-se que o atestado apresentado pelo Consórcio LC para comprovação da qualificação técnico-operacional no serviço de “Ar Condicionado Central” não pode ser aceito, tendo em vista que foi executado por profissional sem atribuição técnica para a execução do referido serviço. Não há outra conclusão senão, que o Consórcio LC não apresentou atestado

válido para comprovação de serviço anterior em “Ar Condicionado Central”, devendo, portanto, ser inabilitado e não participar das demais fases do certame.

Cite-se ainda que cabe às empresas licitantes atender ao que se está sendo exigido no edital da forma como está. E tal procedimento refere-se, como dito anteriormente, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

É o que estabelecem os artigos 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada**. (grifo nosso)

É um princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja **inobservância enseja nulidade do procedimento**. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois **estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados** e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é o entendimento de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as **regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.**

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, **evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.** E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (grifo nosso)

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, **nos exatos termos das regras previamente estipuladas.**

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a **vinculação ao instrumento convocatório.** O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, **não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele.** Por essa razão, é que a doutrina diz que **o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.** (grifo nosso)

Além disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

**É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.**

Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.  
Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

Observe no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.  
Acórdão 1932/2009 Plenário

**Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei no 8.666/1993.**

Prof. Marçal Justen ensina:

**O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos.** Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.** O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. "

A jurisprudência não poderia ser diferente e segue a mesma regra, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim decidiu:

**"No procedimento licitatório, domina o princípio da vinculação ao edital, que obriga tanto a pública Administração quanto os licitantes em sua rigorosa observância"** [TRF/1ª R 6ª T. REO nº 01000145369/GO. Processo nº 199801000145369. DJ 23 out. 2002]

Daí o porquê de o edital ser vinculante, tanto para a Administração quanto para os licitantes, a ponto da doutrina e jurisprudência considerarem-no lei entre estes e aquela, e de essa vinculação ser erigida, pela própria Lei nº 8.666/96, em princípio básico que rege as licitações.

Em vista do exposto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devam ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento dos outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica. Tal princípio evita qualquer burla às normas fixadas no instrumento convocatório, assim como durante a execução do contrato por aquele que lograr êxito na licitação.

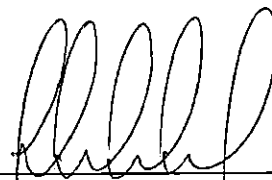
#### **IV. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se ao Ilmo. Presidente da Comissão de Licitação que receba este recurso no efeito suspensivo.

Pugna a Recorrente pela reconsideração da decisão de classificação na competição do Consórcio LC ou, caso assim não se entenda, seja este recurso encaminhado à autoridade superior para julgamento, confiante em que será ele provido para o fim de declarar o CONSÓRCIO LC INABILITADO as fases subsequentes do certame.

Termos em que pede deferimento.

Barueri, 01 de agosto de 2016.



---

**CONSÓRCIO PLANOVA – VIA**  
**Jehovah Teixeira Porto Filho**  
**Representante Legal**